



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

GABRIEL BENJAMIN CAMPOS DA COSTA

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS EMPRESAS DO AGRONEGÓCIO
BRASILEIRO: Uma alternativa para solução de crises econômicas e financeiras**

**BRASÍLIA
2025**

GABRIEL BENJAMIN CAMPOS DA COSTA

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS EMPRESAS DO AGRONEGÓCIO
BRASILEIRO: Uma alternativa para solução de crises econômicas e financeiras**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Leonardo Gomes de Aquino

BRASÍLIA

2025

GABRIEL BENJAMIN CAMPOS DA COSTA

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS EMPRESAS DO AGRONEGÓCIO
BRASILEIRO: Uma alternativa para solução de crises econômicas e financeiras**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Leonardo Gomes de Aquino.

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2025

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a) Leonardo Gomes de Aquino

Professor(a) Avaliador(a)

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS EMPRESAS DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: Uma alternativa para solução de crises econômicas e financeiras

Gabriel Benjamin Campos da Costa¹

Resumo: O presente artigo examinou a importância do Agronegócio na economia brasileira, ressaltando sua contribuição substancial, que representa aproximadamente 24% do PIB nacional, e sua posição destacada como um dos principais exportadores agrícolas no cenário global. Com a promulgação da Lei de Recuperação Judicial em 2005, empresas do setor passaram a ter acesso a mecanismos legais que facilitam a reestruturação de dívidas, permitindo que mantenham suas operações mesmo em períodos de crise financeira. A metodologia qualitativa empregada envolveu a análise de casos emblemáticos, como a da Comapi Agropecuária S.A. integrante do Grupo Bertin e da Agrogalaxy, que enfrentaram desafios financeiros significativos devido a fatores como endividamento elevado, crises de gestão e flutuações de mercado. Ambas as empresas implementaram estratégias de reestruturação, incluindo a renegociação de dívidas, a otimização de processos operacionais e a diversificação de produtos. Os resultados revelaram que, por meio da recuperação judicial, essas empresas não apenas conseguiram restaurar sua saúde financeira, mas também desempenharam um papel crucial na estabilização da cadeia produtiva do agronegócio, assegurando a continuidade das relações comerciais com fornecedores e a manutenção de empregos. Concluiu-se que a recuperação judicial se apresenta como um instrumento vital para a sustentabilidade e resiliência do Agronegócio brasileiro, promovendo a preservação de empregos e a vitalidade econômica em um contexto repleto de desafios. Essa abordagem não apenas beneficia as empresas individualmente, mas também contribui para a robustez e a competitividade do setor como um todo, consolidando sua relevância na economia nacional.

Palavras-chave: Agronegócio Brasileiro. Recuperação Judicial. Crises Financeiras. Superação de Crises. Impacto na Economia. Preservação da Empresa. Função Social da Empresa.

Sumário: Introdução. 1 - O papel do Agronegócio e seus impactos na Economia Brasileira. 1.1 - Visão Geral do Agronegócio Brasileiro: Importância econômica, principais setores e impactos na economia. 1.2 - Necessidade de Recuperação Judicial: Problemas financeiros comuns enfrentados pelas empresas do setor. 2 - Aplicação do processo de recuperação judicial e suas etapas no agronegócio. 2.1 - Legislação brasileira: análise da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005). 2.2 - Aplicação da Recuperação Judicial para a solução de crises financeiras das empresas do Agronegócio. 3 - Os créditos que podem ser habilitados e exceções. 3.1 - Créditos Trabalhistas e seus Honorários. 3.2 - Créditos de Produtores Rurais. 3.3 - Créditos Excluídos da Recuperação Judicial. 3.3.1 - Créditos Tributários. 3.3.2 - Créditos com Garantia Fiduciária ou de Propriedade. 3.3 - Créditos com Patrimônio Rural em Afetação. 4 - Casos de recuperação judicial no agronegócio brasileiro. 4.1 - A Recuperação Judicial da Comapi

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Email: gabriel.benjamin@sempreceub.com.

Agropecuária S.A. 4.2 - A Recuperação Judicial da Agrogalaxy. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O Agronegócio brasileiro desempenha um papel central na economia nacional, representando cerca de 24% do PIB e posicionando o Brasil como um dos líderes globais na exportação de produtos agrícolas no ano de 2024, conforme estimativas da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea).

A complexidade do Agronegócio transcende a mera produção, envolvendo cadeias de valor que abrangem desde a agricultura e agropecuária até a comercialização e processamento de alimentos. Contudo, as empresas desse setor enfrentam desafios significativos, como volatilidade de preços, sazonalidade, riscos climáticos e crises econômicas, que podem comprometer sua viabilidade operacional e a segurança alimentar do país.

O problema de pesquisa que norteia este estudo será a eficácia da Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005) como um instrumento de reestruturação empresarial para as empresas do Agronegócio em crise. A questão central será: em que medida a recuperação judicial pode proporcionar uma solução eficaz para as dificuldades financeiras enfrentadas por essas empresas, permitindo a continuidade de suas operações e a manutenção da estabilidade econômica no setor?

Objetivo geral será compreender como a Recuperação Judicial, nas empresas do Agronegócio Brasileiro, é uma alternativa para solução de crises econômicas e financeiras. O presente artigo terá como objetivo analisar a aplicação da recuperação judicial no contexto do Agronegócio, identificando suas potencialidades e limitações. Especificamente, pretende-se investigar casos como as crises enfrentadas pela Comapi Agropecuária S.A e Agrogalaxy, avaliando as estratégias implementadas durante o processo de recuperação e seus resultados. Serão objetivos específicos: i) identificar o papel do Agronegócio e seus impactos na economia brasileira; ii) descrever a aplicação do processo de recuperação judicial e suas etapas no Agronegócio; iii) descrever e analisar quais são os créditos que poderão ser habilitados no processo de Recuperação Judicial, pelo devedor do agronegócio e suas exceções; e iv) analisar os casos de Recuperação Judicial no Agronegócio brasileiro.

Do ponto de vista científico, a pesquisa proporcionará uma análise crítica da legislação e de suas implicações para o setor do Agronegócio. Socialmente, a recuperação das empresas

do Agronegócio tem um impacto direto na manutenção de empregos e na segurança alimentar, aspectos essenciais para o bem-estar da população. Politicamente, a análise revela a necessidade de um marco regulatório robusto que suporte a sustentabilidade e o desenvolvimento desse setor vital, especialmente em um cenário de incertezas econômicas.

A metodologia adotada incluirá uma análise qualitativa dos dados disponíveis, demonstrando, por meio do estudo de casos e revisão bibliográfica, a eficiência da Recuperação Judicial como solução de crises e desafios enfrentados pelas empresas do Agronegócio.

Cada seção do presente artigo estará interconectada, proporcionando um panorama detalhado da situação atual do Agronegócio e das soluções disponíveis para as crises enfrentadas. A análise dos casos de recuperação judicial não apenas ilustrará a resiliência das empresas, mas também destacará a importância de um suporte legislativo que permita a adaptação e o crescimento sustentável do setor no Brasil. Essa abordagem integrada permitirá a formulação de recomendações para a formulação de políticas públicas que promovam a saúde financeira e a competitividade das empresas agropecuárias no país.

1 O PAPEL DO AGRONEGÓCIO E SEUS IMPACTOS NA ECONOMIA BRASILEIRA

1.1 Visão Geral do Agronegócio Brasileiro: Importância econômica, principais setores e impactos na economia

A atividade do Agronegócio possui uma relevância fundamental em diversos setores da sociedade e economia brasileira. Mormente, a palavra “Agronegócio” é derivada da junção das palavras “Agricultura” ou “Agropecuária” e “Negócio”, esta, tem sua raiz etimológica na expressão do latim *negotium* que, em suma, representa o desempenho de uma atividade laborativa com óbice na obtenção de lucro por meio da atividade econômica. Outrossim, Agricultura ou Agropecuária entendem-se como a atividade econômica com objetivo de subsistência ou mercantilização, em pequena, média ou grande escala, relacionada ao uso de recursos naturais, como o plantio, cultivo da terra ou também recursos derivados de produção animal resultantes da bovinocultura, suinocultura, avicultura, pesca e outras atividades.

Num panorama histórico, o Brasil possui uma história predominantemente coligada à atividade agrícola, que tem seu início desde a utilização da agricultura por parte dos índios antes da colonização na exploração dos diversos recursos naturais existentes no Brasil para a sua subsistência. Com intuito de comercialização ou mercantilização, o Agronegócio no Brasil tem seu início ligado à colonização portuguesa.

A chegada dos portugueses marcou a exploração do Pau-Brasil, que se tornou uma das principais atividades econômicas e fonte de riqueza ao longo de mais de 370 anos. Com o passar do tempo, a exploração do pau-brasil esgotou as reservas de recursos disponíveis na costa brasileira, e o surgimento de novas tecnologias europeias fez com que a comercialização do pau-Brasil deixasse de ser a principal atividade econômica de exploração, dando espaço ao cultivo e plantio de cana de açúcar no início do século XVI, tornando-se a principal fonte de riqueza à época, impulsionado pela demanda europeia e política exploratória do trabalho escravo.

O século XIX no Brasil deu ênfase ao início do capitalismo, desenvolvimento econômico e expansão urbana tendo como subsídio à exploração cafeeira na República Velha e Era Vargas (1889-1945). Esse período foi marcado por diversas reformas que transformaram e tiveram um grande impacto na economia, fazendo com que o agronegócio brasileiro se firmasse como uma das bases da economia e sociedade.

Após a integração do Brasil ao mercado econômico mundial, por meio dos processos de industrialização e modernização do agronegócio, pode-se perceber o potencial econômico e de exportação do mercado agrícola brasileiro, que se firmou como um dos maiores exportadores agrícolas do mundo, no desenvolvimento de novas tecnologias, inovação e fornecimento. Dessarte, o Brasil tornou-se o líder mundial na produção e exportação de produtos agrícolas, fazendo com que o Agronegócio tenha uma grande importância econômica no cenário internacional, sendo o país considerado como o “Celeiro do mundo”.

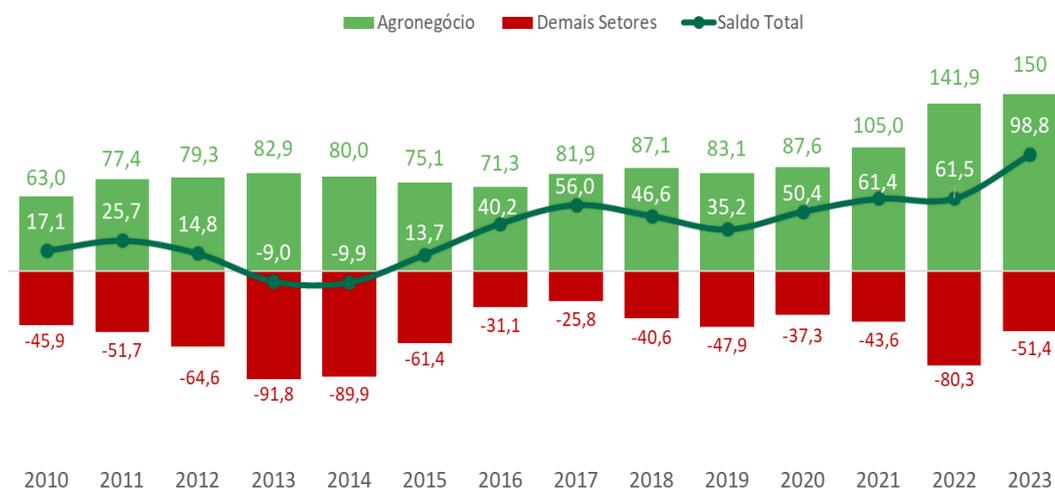
De acordo com a Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), o agronegócio brasileiro é reconhecido como um dos principais vetores de crescimento econômico, conforme dados publicados em fevereiro de 2024:

Em 2022, a soma de bens e serviços gerados no agronegócio chegou a R\$ 2,54 trilhões ou 25% do PIB brasileiro. Dentre os segmentos, a maior parcela é do ramo agrícola, que corresponde a 72,2% desse valor (R\$ 1,836 trilhão), a pecuária corresponde a 27,8%, ou R\$ 705,36 bilhões.

Quanto ao comércio internacional, 49% das exportações brasileiras, em 2023, foram de produtos do agronegócio. Também há forte contribuição do agronegócio para o desempenho da economia brasileira. Isso fica evidente na figura 2 a seguir que revela que desde 2010 o superávit comercial do agronegócio brasileiro tem mais que superado o déficit comercial dos demais setores da economia brasileira, e garantido sucessivos superávits na Balança Comercial Brasileira. Apesar dos desafios contemporâneos nos mercados doméstico e internacional, os destinos e a diversidade de produtos exportados pelo agronegócio brasileiro aumentaram significativamente. Como apresentado na figura 3 a seguir, o Brasil é hoje o maior exportador de açúcar, café, suco de laranja, soja em grãos; e o segundo maior em carnes bovina e de

frango. É também o maior produtor mundial de soja em grãos, café, suco de laranja e açúcar; o segundo de carnes bovina e terceiro de frango. Atualmente, o Brasil é o terceiro maior exportador mundial de produtos agropecuários, aproximadamente USD 150,1 bilhões, atrás apenas da União Europeia e Estados Unidos (TradeMap, ITC, 2023).

Figura 1: Saldo da Balança Comercial Brasileira de 2010 a 2023 (em US\$ bilhões)



Fonte: MDIC, AgroStat/MAPA. Elaboração: CNA.

Nesse óbice, os dados supracitados demonstram que o agronegócio se destaca como uma das grandes potências mundiais no setor, sendo o Brasil atualmente o maior exportador de açúcar, café, suco de laranja, soja em grãos; e o segundo maior em carnes bovina e de frango bem como demonstram a relação de superávit na balança comercial do mercado, em contraste com os demais setores da economia brasileira, motivo pelo qual tornou-se um dos principais pilares econômicos do país, tendo impactos não somente na economia, mas nos mais diversos setores da sociedade, como a geração de empregos, renda, cultura, desenvolvimento sustentável, tecnologia e outros.

1.2 Necessidade de Recuperação Judicial: Problemas financeiros comuns enfrentados pelas empresas do setor

Porém, sabe-se que a atividade empresarial está sujeita a diversos tipos de riscos que podem se manifestar de forma interna ou externa e são inerentes à atividade empresarial. O agronegócio, como um todo, possui particularidades que demonstram o risco da atividade empresarial, como a sazonalidade dos produtos e recursos naturais, fatores climáticos e crises econômicas necessitando financiamentos que se tornam inacessíveis, como as demais atividades empresariais.

Nesse ínterim de crises financeiras e dificuldades enfrentadas pelo agronegócio, a Lei de Recuperação Judicial, prevista na Lei nº 11.101/2005, destaca-se como uma possível solução ao empresário do Agronegócio brasileiro, viabilizando a solução para as crises enfrentadas, proporcionando ao Agronegócio a continuidade no funcionamento, tendo em vista a sua grande importância no cenário econômico mundial.

O número de recuperações judiciais no agronegócio brasileiro registrou um crescimento expressivo em 2024, evidenciando a intensificação da crise financeira enfrentada por produtores rurais e empresas do setor. Segundo dados divulgados pela Serasa Experian, o volume de pedidos atingiu 1.272 solicitações, representando um aumento de 138% em relação ao ano anterior (Forbes Reuters, 2025).

2 APLICAÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUAS ETAPAS NO AGRONEGÓCIO

2.1 Legislação Brasileira: Análise da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005)

O instituto da Recuperação Judicial, no ordenamento jurídico brasileiro, à luz da Lei 11.101/2005, Lei de Recuperação de Empresas e Falência- LRF, serve como uma alternativa ao antigo instituto da Concordata e à Lei de Falências. O Decreto-lei de número 7.661/1945, que foi revogado pela Lei nº 11.101/2005, tinha como óbice pleitear, perante o Poder Judiciário, ao devedor mercantil a solução e viabilidade resolução dos problemas econômicos e financeiros. Porém, tendo em vista os avanços da sociedade e economia brasileira, os dispositivos jurídicos da antiga Lei de Falência restaram ineficazes, de forma que apenas retiravam do mercado o devedor e as empresas que enfrentavam crises econômicas, visando a liquidação do patrimônio da empresa devedora de forma a realizar o pagamento dos credores.

Outrossim, a Recuperação Judicial, positivada na Lei nº 11.101/2005, tornou-se mais abrangente que a Concordata e trouxe às empresas do mercado brasileiro diversos meios alternativos à Falência, pois estabelece uma série de possibilidades na tentativa de solucionar a crise econômica enfrentada pela empresa, isso porque tem como base o princípio da preservação da empresa, proporcionando ao empresário devedor a reorganização, pagamento dos credores por meio do plano de recuperação viabilizando a atividade empresarial.

Dessa forma estabelece o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que versa sobre o objetivo da Recuperação Judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Diante disso, verifica-se que o princípio da Função Social da Empresa e o princípio da Preservação da empresa servem de norteadores para a formulação e aplicação da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que as Atividades empresariais, como um todo, estão sujeitas a riscos, devendo o ordenamento jurídico brasileiro utilizar-se de ferramentas para o incentivo do empreendedorismo. Dada à grande importância do agronegócio no Brasil, a Recuperação Judicial, aplicada às empresas da categoria, serve como ferramenta para solucionar as crises e dificuldades enfrentadas pela atividade econômica.

2.2 Aplicação da Recuperação Judicial para a solução de crises financeiras das empresas do Agronegócio

Antes da Lei de Recuperação Judicial, as empresas do ramo do agronegócio brasileiro não eram englobadas como aquelas consideradas atividades que potencialmente poderiam requerer a Recuperação Judicial. Com a promulgação da Lei nº 11.101/2005, as empresas do agronegócio passaram a ter a possibilidade de solicitar a recuperação judicial, desde que cumpram os requisitos e estejam de acordo com as disposições do ordenamento jurídico, ainda que o objetivo seja prevenir uma crise iminente.

Nestes termos discorre Tomazette (2017, p. 91):

Pelos contornos da recuperação judicial, fica claro que seu objetivo final é a superação da crise econômico-financeira pela qual passa o devedor empresário.

A finalidade imediata é, portanto, afastar a crise, contudo, nada impede que o instituto seja utilizado para prevenir uma crise que se mostre iminente.

Embora o texto da Lei não pareça ter esse objetivo, a lógica impõe que se reconheça essa possibilidade, pois não há dúvida de que se a crise é evitável, é muito melhor impedi-la de começar do que deixá-la acontecer, para só então solucioná-la. Portanto, o objetivo mais amplo da recuperação é a superação ou a prevenção das crises da empresa.

Neste óbice, escreveu Oliveira (2023, p. 4):

A legislação estabeleceu um tratamento diferenciado ao produtor rural, que, em regra, tem sua atuação regida pelo regramento civil. Tal benefício consiste na opção pela sujeição ao regime empresarial mediante inscrição voluntária no Registro Público de Empresas, caso em que, depois de inscrito, estará equiparado ao empresário sujeito a registro. Nesse sentido, é pacífico o entendimento de que, para ter acesso ao benefício da recuperação judicial, o produtor rural deve estar inscrito no registro competente antes do ajuizamento da ação, uma vez que a LREF prevê a necessidade da inscrição como requisito

para o ajuizamento da ação. Contudo, há grande divergência quanto à natureza jurídica da inscrição do produtor rural e também no que diz respeito ao requisito legal do exercício regular da atividade há mais de dois anos.

A forma de acesso do produtor rural ao benefício da Recuperação Judicial está condicionada à análise de requisitos objetivos estabelecidos pela LREF, juntamente com o preenchimento dos critérios objetivos quanto à sua natureza jurídica e documental. Com fulcro nos artigos 47 e 48 a Recuperação Judicial, no caso do produtor rural, a LREF tem por objetivo a viabilização e superação da crise econômico-financeira do devedor para preservar a atividade econômica, os empregos e os interesses dos credores, promovendo o equilíbrio e continuidade da função social da empresa. A interpretação é extensiva, das empresas para o produtor rural, que desempenha atividade econômica organizada, o que o enquadra nos objetivos do dispositivo.

O art. 48, da Lei nº 11.101/2005, estabelece que poderá requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (Brasil, 2005)

No caso do produtor rural, o artigo 48, § 2º e § 3º, determina que a demonstração documental da atividade econômica regular por dois anos, poderá ser feita mediante a apresentação de: i) Registros contábeis como o Livro Caixa do Produtor Rural (LCDPR) ou registro de contabilidade rural equivalente; ii) Notas fiscais de comercialização da produção; iii) Registros tributários como a inscrição no Cadastro de Atividade Econômica da Receita Federal (CAEPF); e iv) Declarações fiscais como a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, demonstrando receitas que estejam exclusivamente atreladas à atividade rural (Brasil, 2005).

Mormente, conforme o art. 51, inc. V da LREF, a petição inicial do pedido de recuperação judicial, a ser feita pelo requerente, será instruída com a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores, o que demonstra a necessidade de Registro e formalização das empresas do Agronegócio e produtor rural na junta comercial (Brasil, 2005).

Com fulcro no § 6º do art. 51 da LREF, incluído pela Lei nº 14.112/2020, tornou-se possível a flexibilização para a realização do pedido de Recuperação Judicial no caso do produtor rural. Nos termos do inciso II, os documentos exigidos pelo inciso II do caput do art. 51 poderão ser substituídos por aqueles mencionados no § 3º do art. 48, correspondentes aos últimos dois anos de atividade regular. A previsão permite que registros como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), notas fiscais de comercialização, inscrição no CAEPF, bem como declarações fiscais e patrimoniais que comprovem receitas atreladas exclusivamente à atividade rural, sejam aceitos como comprovação documental. Essa flexibilização adequa a realidade do Agronegócio aos requisitos formais necessários para o pedido de Recuperação Judicial (Brasil, 2005).

Nesse contexto, foi aprovada a tese do STJ para fins repetitivos no Tema 1.145:

EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI Nº 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ, REsp. 1.905.573-MT, 2022)

O entendimento jurisprudencial atual, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é de que o registro e a formalização na Junta Comercial são necessários, mas não precisa ter ocorrido há dois anos, desde que o produtor rural comprove o exercício da atividade econômica rural por período equivalente ou superior a dois anos, por meio de outros documentos supracitados.

3 OS CRÉDITOS QUE PODEM SER HABILITADOS E EXCEÇÕES

No caso das empresas do Agronegócio e do produtor rural, conforme a LREF, os créditos que estão sujeitos à Recuperação Judicial são as dívidas que decorrem exclusivamente da sua atividade econômica, com fulcro no art. Art. 49 § 6º da Lei nº 11.101/2005, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados em documentação apresentada, ainda que não vencidos e habilitados até a data do pedido.

Os créditos sujeitos ao processo incluem várias categorias, como por exemplo os créditos quirografários, que não possuem garantia real, relacionados à aquisição de insumos como sementes e fertilizantes os quais representam a maior parte dos débitos de um produtor

rural ou empresa do agronegócio. Os créditos com garantia real, como os financiamentos garantidos por hipoteca de imóveis rurais ou penhor de máquinas e colheitas, também podem ser submetidos ao processo.

Assim como versado pelo doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone, em sua obra “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, ao tratar dos créditos que podem ser submetidos e habilitados no processo de Recuperação Judicial, observa-se que a habilitação desses créditos tornou-se mais efetiva no cumprimento do propósito central do instituto, qual seja, a reestruturação e a superação das crises econômico-financeiras enfrentadas pelo devedor.

Mormente, esse avanço decorre do fato de que, anteriormente, apenas os créditos quirografários eram passíveis de habilitação na antiga concordata (art. 147, do Decreto-Lei n.º 7.661/45). Com o advento da Lei de Recuperação Judicial, tornou-se possível a submissão de diversos outros créditos que, antes, eram excluídos do processo.

Nesse ínterim, conforme sustentado por Leonardo Gomes de Aquino, doutrinador do Direito Empresarial, é possível classificar os créditos passíveis de habilitação no processo de Recuperação Judicial em algumas categorias, bem como indicar aqueles que são excluídos, ressalvadas suas respectivas exceções. São eles, respectivamente:

3.1 Créditos Trabalhistas e seus Honorários

Os créditos trabalhistas do produtor rural ou empresa do agronegócio, decorrentes da relação empregatícia anterior ao pedido de recuperação, seguindo o mesmo raciocínio do doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra “Curso de Direito Comercial – Volume 2: Direito de Empresa” de 2018, o qual destaca que os créditos trabalhistas, por sua natureza alimentar, estão incluídos e podem ser habilitados no processo de Recuperação Judicial, assim como também as indenizações por danos morais oriundos do vínculo laboral.

Igualmente, os honorários advocatícios sucumbenciais ou contratuais ligados a esses créditos, tendo em vista sua natureza alimentar, desde que constituídos antes do pedido, são considerados sujeitos aos efeitos da recuperação. (tomazette, 2025). Portanto, os créditos constituídos têm como fundamento basilar para a habilitação na Recuperação Judicial, a data da constituição, tendo como referência o artigo 49, da Lei n.º 11.101/2005, que viabiliza a sujeição à recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Porém, nesse contexto, Sacramone versa que no caso do Produtor rural, o critério da temporalidade do registro não é o único objeto de análise para a submissão ou não dos efeitos da recuperação judicial.

Assim, os créditos decorrentes das relações trabalhistas, bem como os honorários possuem tratamento privilegiado na recuperação judicial, sendo que a LREF estabelece um regime especial para sua quitação, com prazos e condições diferenciadas, visando à preservação da dignidade do trabalhador.

3.2 Créditos de Produtores Rurais

No caso de produtores rurais, apenas os créditos relacionados exclusivamente à atividade rural são habilitáveis, desde que comprovada a regularidade fiscal e discriminados os débitos nos termos dos arts. 48, §§ 2º e 3º, e 49, § 6º, da LREF. O art. 49, § 6º versa que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, e no caso do produtor rural ou empresas do agronegócio, obrigações estranhas à atividade, como financiamentos de imóveis urbanos ou veículos não utilizados na produção, estão excluídas.

Ademais, para o produtor rural ou as empresas do agronegócio que se encaixam nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados na documentação apresentada, apontando o vínculo com a atividade do agronegócio e excluindo do plano de recuperação créditos estranhos ao objeto social do devedor visando evitar o desvirtuamento do instituto da recuperação judicial.

Observa-se que a LREF busca incentivar a recuperação das atividades produtivas essenciais, como a agropecuária, ao mesmo tempo em que exclui créditos que não estão diretamente relacionados à atividade empresarial do devedor, de forma que a abrangência da recuperação judicial aos créditos empresariais esteja vinculada diretamente à atividade-fim do devedor agronegociante.

3.3 Créditos Excluídos da Recuperação Judicial

3.3.1 Créditos Tributários

Por força da reserva de lei complementar (CF, art. 146, III, “b”), os créditos tributários não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, mantendo-se as execuções fiscais em

curso. A empresa em recuperação pode, contudo, pleitear parcelamentos conforme o Código Tributário Nacional (CTN), porém são regras não aplicáveis ao processo de Recuperação Judicial, com exceção dos créditos que sofreram a incidência dos atos de constrição patrimonial, os quais podem ser alcançados pelo disposto no art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, que confere ao juízo da recuperação judicial a possibilidade de substituir bens de capital essenciais à atividade empresarial por outros de igual eficácia, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial, mediante cooperação jurisdicional nos termos dos arts. 69 e 805 do Código de Processo Civil (STJ, AgRg no CC nº 124.052/SP, 2014).

Dessarte, aos créditos tributários, as Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão autorizar parcelamento em sede de recuperação judicial, observada a legislação específica e os limites estabelecidos pelo Código Tributário Nacional (Lei Complementar nº 5.172/1966). Ademais, as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) fazem jus a prazos 20% superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas, conforme previsto no art. 68 da LREF. (Aquino, 2025)

Ademais, o doutrinador Paulo Furtado de Oliveira, em sua obra "Falência e Recuperação Judicial", explica que a exclusão dos créditos tributários da recuperação judicial visa preservar a arrecadação pública e evitar que a recuperação judicial seja utilizada como meio de postergação de dívidas fiscais, porém resguardando as possibilidades de habilitação supracitadas.

3.3.2 Créditos com Garantia Fiduciária ou de Propriedade

Os créditos decorrentes de contratos de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, promessa de compra e venda com cláusula de irrevogabilidade ou venda com reserva de domínio não se submetem à recuperação judicial (LREF, art. 49, § 3º). Contudo, durante o *stay period*, a constrição sobre bens essenciais à atividade do devedor é vedada (§ 7-B do art. 6º da LREF) (Brasil, 2005).

O professor Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra “Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa”, destaca que a exclusão desses créditos busca proteger a efetividade das garantias reais, evitando que a recuperação judicial prejudique os direitos dos credores garantidos.

Outrossim, estão sujeitos à Recuperação Judicial os créditos bancários vinculados à atividade rural como aqueles destinados ao custeio, investimento ou comercialização da produção são igualmente sujeitos à recuperação judicial, desde que não envolvam garantias de alienação fiduciária e estejam diretamente relacionados à atividade econômica rural.

Dentro dessa perspectiva, salienta-se, precipuamente, que as exceções à habilitação dos créditos na Recuperação Judicial por parte do produtor rural ou empresa do agronegócio demonstra que não submete aos efeitos da recuperação judicial créditos outros que não relacionados à atividade rural, bem como aqueles que fazem parte de cooperativas, e demais créditos que são regidos por legislação própria.

3.3 Créditos com Patrimônio Rural em Afetação

Nos termos da Lei nº 13.986/2020 (Lei do Agro), o patrimônio rural em afetação vinculado a Cédulas de Crédito Rural (CIR) ou Cédulas de Produto Rural (CPR) está protegido da falência e da recuperação judicial (art. 10, § 4º), embora apenas a garantia seja excluída; o crédito ainda pode ser modificado no plano de recuperação aprovado, salvo se relacionado a obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais (§ 5º do mesmo artigo).

O jurista Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra "Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa", observa que a exclusão desses créditos visa incentivar o financiamento da atividade rural, essencial para a economia nacional.

Com fulcro no artigo 10 da Lei nº 13.986/2020 (Lei do Agro), fica estabelecido que os bens integrantes do patrimônio rural em afetação, quando vinculados à Cédulas de Crédito Rural (CIR) ou Cédulas de Produto Rural (CPR), não se comunicam com os demais bens do proprietário, sendo impenhoráveis e não sujeitos à falência ou recuperação judicial, conforme os §§ 4º e 5º, medida que visa garantir maior segurança jurídica às operações de crédito rural, incentivando o financiamento da atividade agropecuária.

Assim, ficam excluídos dos efeitos e habilitação da Recuperação judicial os créditos rurais que decorrem de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, gravados com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, ou ainda proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, créditos com garantia real, créditos garantidos por penhor ou hipoteca de bens móveis ou imóveis também podem ser classificados como extraconcursais, ou seja, não se submetem aos efeitos do processo de recuperação judicial. (Aquino, 2025).

Nesse contexto, a exclusão desses créditos da recuperação judicial busca evitar que a recuperação seja utilizada como meio de postergação de dívidas fiscais, preservando a arrecadação pública e a continuidade da atividade rural.

Portanto, a Lei de Recuperação Judicial prevê a possibilidade da empresa ingressar com a solicitação da recuperação judicial, nesse contexto, o produtor rural deverá apresentar-

se como pessoa física ou pessoa jurídica, comprovando que a atividade econômica proveniente do agronegócio é a sua principal fonte de renda, sendo necessário apresentar posteriormente ao pedido o plano de recuperação que demonstre a viabilidade econômica e continuidade da atividade empresarial, com fulcro no art. 53 da LREF, *legem habemus*:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

(Brasil, 2005)

4 CASOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

A atividade empresarial, em sua essência, enfrenta uma série de crises e desafios que refletem sua complexidade intrínseca. No contexto do agronegócio, esses desafios são exacerbados por fatores internos, como crises de gestão e sustentabilidade, e externos, incluindo instabilidade econômica, sazonalidade dos produtos, dependência de recursos naturais e variáveis climáticas. Essas condições podem resultar em crises econômicas e financeiras significativas. Nesse cenário, a crise econômico-financeira emerge como a base jurídica fundamental para a solicitação de Recuperação Judicial, permitindo que as empresas busquem reestruturação e viabilidade em um ambiente repleto de incertezas.

Marlon Tomazette explica que, para superar as crises enfrentadas pelas empresas, o ordenamento jurídico brasileiro oferece duas soluções gerais: a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial. Ele afirma que “a recuperação judicial, por definição legal, tem por objetivo 'viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica' (Lei nº 11.101/2005 – art. 47)” e consiste “em uma série de atos praticados sob supervisão judicial e destinados a reestruturar e manter em funcionamento a empresa em dificuldades econômico-financeiras temporárias” (Tomazette, 2017, p. 40).

4.1 A Recuperação Judicial da Comapi Agropecuária S.A.

A Comapi Agropecuária S.A., integrante do Grupo Bertin, enfrentou uma crise financeira significativa que resultou em um pedido de recuperação judicial. As estratégias

implementadas para reestruturação e os impactos resultantes na empresa do setor agropecuário, revelam que a recuperação judicial, quando bem gerida, pode servir como uma ferramenta essencial para a revitalização e sustentabilidade de empresas no agronegócio.

A Comapi Agropecuária, acumulou um endividamento significativo devido a uma agressiva estratégia de crescimento que era adotada, que incluiu a expansão das operações e aquisições. Embora essa abordagem tenha aumentado a capacidade produtiva, resultou em uma maior vulnerabilidade financeira, acentuada por crises setoriais e questões legais que comprometem a confiança de investidores e credores. A deterioração da situação financeira dificultou o acesso ao capital necessário para a manutenção das operações, criando um ciclo vicioso de dificuldades.

Para enfrentar essa crise, a Comapi implementou uma série de estratégias de reestruturação, que incluem a Renegociação de Dívidas, o que possibilitou o alongamento dos prazos e a redução das taxas de juros, na criação de uma carga financeira mais gerenciável, permitindo a recuperação do fluxo de caixa positivo.

Ademais, a empresa focou na revisão de seus processos internos e na otimização da cadeia de suprimentos. O controle rigoroso de custos, aliado a investimentos em tecnologia e inovação, foram essenciais para aumentar a produtividade e melhorar a competitividade no mercado.

Dessarte, a recuperação da Comapi teve repercussões positivas para o setor agropecuário. Como um dos principais compradores de insumos e gado, a estabilidade financeira da empresa teve um efeito cascata, incentivando o crescimento das vendas de fornecedores locais e reforçando as relações comerciais no ecossistema agropecuário. Essa dinâmica promoveu uma maior segurança e continuidade nas operações de todos os envolvidos.

4.2 A Recuperação Judicial da Agrogalaxy

Outrossim, a recuperação judicial da Agrogalaxy, como uma das maiores empresas do setor agrícola brasileiro, também exemplifica as complexidades enfrentadas por empresas do agronegócio brasileiro em um ambiente econômico instável e desafiador. A Agrogalaxy começou a enfrentar dificuldades financeiras devido a uma confluência de fatores, como a volatilidade dos preços das commodities, questões relacionadas à gestão de estoques e os impactos de mudanças climáticas que afetaram a produção agrícola.

Esses desafios culminaram na necessidade de solicitar recuperação judicial, um mecanismo legal que visa viabilizar a reestruturação das operações e a superação da crise econômico-financeira. Assim como no caso da Comapi, a recuperação judicial permite que a Agrogalaxy reestruture suas dívidas e revise suas obrigações contratuais, proporcionando um ambiente de proteção legal que favorece a continuidade das atividades comerciais. Esse processo não é apenas uma oportunidade para restaurar a saúde financeira da empresa, mas também um momento crucial para reavaliar e inovar o modelo de negócios, garantindo uma operação mais eficiente e sustentável.

A implementação de estratégias durante a recuperação judicial é fundamental. Isso inclui a renegociação de dívidas com credores, a reavaliação de contratos e a otimização da gestão operacional, buscando maior eficiência e redução de custos. A adoção de práticas de gestão mais ágeis e adaptativas pode ser decisiva para reverter a situação e posicionar a Agrogalaxy de maneira competitiva no mercado.

Além disso, a recuperação judicial da Agrogalaxy possui implicações significativas não apenas para a empresa, mas também para a cadeia produtiva do agronegócio como um todo. A preservação da Agrogalaxy é vital para a manutenção de empregos e para o suporte aos agricultores e produtores com os quais mantém relações comerciais. Assim, a recuperação não se restringe à esfera interna da empresa, mas reverbera positivamente na economia local e regional.

O estudo da recuperação judicial da Agrogalaxy também oferece lições valiosas para outras empresas do agronegócio que enfrentam dificuldades semelhantes. A análise dos desafios superados e das estratégias adotadas pode servir como um modelo de resiliência e adaptação em tempos de crise.

Portanto, a recuperação judicial da Agrogalaxy não é apenas um mecanismo de proteção empresarial, mas um reflexo da capacidade de adaptação e resiliência do agronegócio brasileiro. Com uma abordagem estratégica e focada em inovação, a Agrogalaxy pode não apenas emergir desta crise com uma base financeira mais sólida, mas também contribuir para a revitalização do setor agrícola no Brasil, preparando-se para enfrentar desafios futuros com maior robustez, se mantendo como uma das principais empresas do agronegócio brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessarte, conclui-se que, conforme analisado no presente artigo, a recuperação judicial, aplicada às empresas do agronegócio brasileiro, pode ser considerada como uma

estratégia de reestruturação, destacando sua importância na resolução das crises econômico-financeiras. Os casos da Comapi Agropecuária S.A, integrante do Grupo Bertin e o caso da Agrogalaxy exemplificam os desafios enfrentados pelas respectivas empresas e ilustram como a recuperação judicial pode ser uma ferramenta vital para a preservação de operações e empregos, garantindo a estabilidade do setor agropecuário.

Os objetivos estabelecidos foram alcançados, evidenciando que a recuperação judicial não é apenas uma solução temporária, mas uma oportunidade para reorganização, inovação e transformação nas práticas empresariais.

Em suma, o agronegócio brasileiro desempenha um papel essencial na economia do país, sendo responsável por uma grande parte do PIB e das exportações, além de se destacar no cenário global como um dos maiores produtores e exportadores de produtos agrícolas. Entretanto, como qualquer setor econômico, enfrenta desafios significativos, como sazonalidade, variações climáticas e crises econômicas, que podem impactar a sua estabilidade financeira.

Nesse contexto, a Recuperação Judicial conforme abordado neste artigo, surge como uma ferramenta estratégica para a reestruturação das empresas do setor, permitindo que as empresas do Agronegócio, bem como os produtores rurais, realizem sua adaptação às realidades do mercado com as estratégias adotadas, viabilidade de negociação e benefícios permitida pelo processo recuperacional. Assim, no contexto do agronegócio, a recuperação judicial se mostra ainda mais relevante, considerando as particularidades do setor, como a dependência de recursos naturais e as condições climáticas, que podem agravar as dificuldades financeiras.

No caso dos créditos passíveis de habilitação no processo de recuperação judicial, como os créditos trabalhistas e os relacionados à atividade rural, a legislação busca proporcionar uma recuperação do devedor e viabilidade de pagamento, assegurando, com fulcro no art. Art. 49 § 6º da Lei nº 11.101/2005, a habilitação de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, salvo as exceções supracitadas, desde que as dívidas sejam decorrentes exclusivamente da atividade rural, podendo serem incluídas no processo. A LREF foi um avanço importante ao permitir que diversos tipos de créditos, antes excluídos da recuperação, sejam agora habilitados, facilitando a reestruturação das empresas e oferecendo um caminho para a superação de crises econômicas.

A análise dos casos de recuperação judicial no agronegócio, como os exemplos trazidos das empresas Comapi Agropecuária S.A. e Agrogalaxy, demonstra as diversas

dificuldades enfrentadas pelas empresas do Agronegócio, bem como a aplicação da recuperação judicial no setor. Ambos os casos ilustram como as empresas podem utilizar a recuperação judicial para reestruturar suas dívidas, melhorar a gestão operacional, renegociação de dívidas e se utilizar da Recuperação Judicial para garantir a continuidade das suas atividades.

Portanto, os impactos sociais e econômicos da recuperação judicial reforçam sua relevância não apenas para as empresas individualmente no mundo jurídico, mas para a economia nacional, preservação da atividade empresarial, preservação da função social, desenvolvimento do produtor rural, geração de empregos e avanço da sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Curso de direito empresarial: Teoria da empresa e direito societário**. 4. ed. Brasília: Kiron, 2020.

_____. **Recuperação de Empresas em Tabelas**. Belo Horizonte: Expert. Belo Horizonte: Editora Expert, 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 10 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020**. Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas; altera as Leis nos 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 5.709, de 7 de outubro de 1971, 6.634, de 2 de maio de 1979, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.169, de 29 de dezembro de 2000, 11.116, de 18 de maio de 2005, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; revoga dispositivos das Leis nos 4.728, de 14 de julho de 1965, e 13.476, de 28 de agosto de 2017, e dos Decretos-Leis nos 13, de 18 de julho de 1966; 14, de 29 de julho de 1966; e 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113986.htm. Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Seção). **Conflito de Competência nº 124.052-SP**. TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR, TENDO COMO SUSCITANTE MARCPELZER PLASTICS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE TAUBATÉ (SP), ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA SUSCITANTE, E OS JUÍZOS FEDERAIS DA 1ª E 2ª VARAS DA MESMA LOCALIDADE, ONDE TRAMITAM EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA REFERIDA EMPRESA. Suscitante: Marcpelzer Plastics Ltda. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Taubaté-SP; Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté -SJ/SP; e Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté – SJ/SP. Relator(a): Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 22 de junho de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201201741427. Acesso em: 04 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Recurso Especial nº 1.905.573-MT**. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Recorrente: Gilmar Inácio Wessner e Outros. Recorrido: Fiagril Ltda. Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 22 de junho de 2022. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003017730&dt_publicacao=03/08/2022. Acesso em: 04 mai. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (1. Vara Cível). **Processo nº 1005630-13.2017.8.26.0038**. Requerente: Agroz – Administradora de Bens Zurita Ltda. Requerido(a): Prefeitura Municipal de Araras. Juiz(a) de Direito: Dr. Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva. Foro de Araras, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2737362462/inteiro-teor-2737362465>. Acesso em: 4 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (1. Vara de Falências e Recuperações Judiciais). **Processo nº 1119809-21.2024.8.26.0100**. Requete: Super Bac Biotechnology Solutions S.A. Requerido: Banco Itau BBA S.A. Juiz(a) de Direito: Dr. Marcelo Stabel de Carvalho Hannoun. São Paulo, [s.d.]. Disponível em: https://eproc1g-consulta.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=tjsp@consulta_unificada_publica/consultar. Acesso em: 4 out. 2024.

CARDOSO, Marcos Alexandre Nunes; FURLAN, Fernando Palma. A aplicação da Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005) no agronegócio brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, Gurupi, v. 9, n. 8, p. 2113-2126, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10918/4782>. Acesso em: 4 out. 2024.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA). **Agronegócio: Conceito e Evolução**. 1. ed. São Paulo: FUNDAP – Imprensa Oficial de São Paulo, 2022. p. 76-79. Disponível em: https://cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/agro%20conceito%20e%20evolu%C3%A7%C3%A3o_jan22_.pdf. Acesso em: 4 out. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA). **Panorama do Agro**. Brasília: CNA, 2025. Disponível em: <https://cnabrasil.org.br/cna/panorama-do-agro>. Acesso em: 4 out. 2024.

FORBES REUTERS. **Recuperações judiciais totais no agronegócio do Brasil crescem 138% em 2024, diz Serasa**. Forbes Agro, São Paulo, 1 abr. 2025. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbesagro/2025/04/recuperacoes-judiciais-totais-no-agronegocio-do-brasil-crescem-138-em-2024-diz-serasa/>. Acesso em: 1 maio 2025.

OLIVEIRA, Hiago Sodré. **Recuperação judicial do pequeno produtor rural**. 2023. 13 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Inhumas FacMais, Inhumas-GO, 2023. Disponível em: <http://65.108.49.104/bitstream/123456789/734/1/Artigo%20-%20Hiago..docx.pdf>. Acesso em: 4 out. 2024.

RODRIGUES, Maria Luisa Franco. **O agronegócio e o produtor rural frente ao direito brasileiro e a nova Lei de Recuperação Judicial e Falência**. 2022. 36 f. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Universidade Pontifícia Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4488/1/TCC%20-%20MARIA%20LUISA%20FRANCO%20RODRIGUES.pdf>. Acesso em: 4 out. 2024.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017. Disponível em: <https://solicitacao.com.br/files/conteudo/38/curso-de-direito-empresarial---vol.3---falencia-e-recuperacao-de-empresas---marlon-tomazette---2017-pdf.pdf>. Acesso em: 4 out. 2024.